

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 070ª ZONA ELEITORAL DE MARÍLIA SP

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº (11532) – 0600098 87.2020.6.26.0070

REQUERENTE: DANIEL ALONSO

PREFEITO MUNICIPAL

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB

CNPJ 38.669.717/0001-01

PODEMOS - MARÍLIA, órgão de Direção Local de Partido Político - Marília/SP, regularmente inscrito no CNPJ /MF sob o nº 24.788.468/0001-50, com sede na Rua Bahia, nº 165, sala 62, Centro, nesta cidade e comarca de Marília/SP, neste ato representado por **JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA**, brasileiro, Casado, Advogado, portador do RG - 3.946.699 e inscrito no CPF/MF - 382.337.548-20, com endereço na Avenida Santo Antônio, nº 60, ap. 192, Bairro Boa Vista, nesta cidade e comarca de Marília/SP, CEP 17501-470, por sua advogada que esta subscreve, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 3º da LC 64/90¹, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA

de **DANIEL ALONSO**, registro de candidatura nº (11532) 0600098-87.2020.6.26.0070, CNPJ(MF) sob o nº 38.669.717/0001-01, com endereço à Rua Santa Helena, nº 909 – casa nº 268, Jardim Alvorada, Marília/SP – CEP 17513-322, e-mail para contato: prynunespresley@gmail.com , devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe (RCand), cargo de Prefeito Municipal da cidade de Marília/SP, pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB, conforme razões de fato e de direito a seguir articuladas.

I – HIPOTHESES DE INELEGIBILIDADE

Além de preencher as condições de elegibilidade, o candidato não pode incorrer em quaisquer causas de inelegibilidade, sejam elas, afronta aos vetos estabelecidos nos artigos 73 e 78 da Lei 9.504/97, bem como as previstas na Lei Complementar nº 64/90.

Por sua vez, conforme restará comprovado, o candidato vem reiteradamente praticando conduta em desacordo com o estabelecido nos artigos 73 a 78 da Lei 9.504/97, bem como encontra-se inelegível a teor do art. 1º, Inciso I, alinea G da LC 64/90, introduzido pela Lei da Ficha Limpa (LC 135/10), senão vejamos.

¹ Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

II - DA PRÁTICA DE ILÍCITOS – CONDUTAS VEDADAS - 73 a 78 DA LEI 9.504/97.

A Lei n.º 9.504/97, ao estabelecer regras para o processo eleitoral, proscreeve, expressamente, determinadas condutas aos agentes públicos no período do pleito. Tais proibições são enunciadas nos artigos 73 ao 78, do referido diploma legal, nos quais, dentre a previsão de outras infrações, encontra-se:

Art. 73: (...)

II - Usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro de sua candidatura.

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma”

No que concerne à sanção, como se observa, ao lado da suspensão imediata do ato e do pagamento de multa, ele se sujeitará à eventual cassação do registro de sua candidatura ou, se for o caso, do diploma.

Pois bem, o impugnado vem agindo com costumeira afronta a legislação acima mencionada, não restando alternativa ao r. juízo, senão o indeferimento do registro de candidatura, senão vejamos:

a) AFRONTA AOS INCISOS II, III DO ART. 73.

“II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o

horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;”

Em 15/09/2020, o ora impugnado, atual prefeito municipal, através da coligação pertencente, realizou a Convenção Partidária para lançamento de sua candidatura. Tal evento fora realizado nas dependências do Teatro Municipal de Marília, localizado na Av. Rio Branco, s/n - Centro, Marília - SP, 17501-570.

Conforme fotos abaixo, para realização do evento, se valendo da posição de Chefe do Executivo, o impugnado utilizou de mão de obra e equipamentos da Municipalidade, para limpeza, montagem de sons, organização do evento, etc... ato este, combatido pela legislação acima mencionada.



Legenda: Agente do GAT organizando a chegada de veículos



Caminhão e funcionários da prefeitura transportando equipamentos para realização do evento



Ônibus de transporte e funcionários da prefeitura realizando a limpeza

Tal fato, além das fotos em questão, serão comprovados pelos depoimentos testemunhais, não nos restando dúvida quanto a ilicitude praticada.

Ora, utilizar-se de usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos; bem como ceder servidor público ou empregado da administração para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, são condutas vedadas, descritas no inciso II e II do art. 73 da Lei 9504/97, passível de cassação do registro de candidatura.

b) AFRONTA AOS INCISOS IV DO ART. 73.

“IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;”

Conforme restará comprovado com os documentos anexos e depoimentos testemunhais, o ora impugnado, nas datas descritas nas publicações junto as redes sociais, dentro dos 90 dias que antecedem o pleito eleitoral, juntamente com sua esposa Sra. Selma Regina, bem como demais candidatos a vereadores, realizaram distribuição de diversas cestas básicas a famílias carentes, bem como aos familiares dos alunos da rede municipal nesta cidade, com o caráter único e exclusivamente eleitoreiro, em flagrante ofensa ao disposto no artigo acima supra citado.

Ao analisar as fotos, bem como as provas a serem produzidas, mostra-se nítido o escopo de obter vantagem nas eleições com tal ato.

Entregas realizadas no dia 31 de agosto de 2020:



Fonte: <https://www.facebook.com/754451704708045/posts/1874749402678264/>



Fonte <https://www.facebook.com/754451704708045/posts/1874749402678264/>



Fonte: <https://www.facebook.com/754451704708045/posts/1874749402678264/>



Daniel Alonso está 😊 se sentindo feliz.
6 h · 🌐

Acompanhei hoje o início da entrega de mais 18.657 kits de alimentos a famílias de alunos da Rede Municipal.

A Prefeitura de Marília, por meio da Sec... Ver mais



Fonte: <https://www.facebook.com/prefeitodanielalonso>





Estas circunstâncias denotam o intento de, à derradeira hora, tirar indevido proveito eleitoral.

Se trata, no caso, de um serviço de cunho social custeado pela Prefeitura Municipal, o qual o impugnado, se valendo da sua posição de chefe do executivo, se promove eleitoralmente, trazendo um desequilíbrio as eleições a serem disputadas.

Em suma, o núcleo do tipo infracional acha-se caracterizado na espécie: "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato {...}, de distribuição gratuita de bens e serviços (...) custeados (...) pelo Poder Público", ainda que essa utilização tenha caráter meramente potencial.

Basta a prova das publicações, demonstrando o acompanhamento pessoalmente a distribuição das cestas básicas, com o único objetivo de alcançar vantagem no pleito eleitoral.

Não obstante a conduta acima encontra-se também vedada pela legislação acima mencionada, também passível de cassação ao registro de candidatura.

A jurisprudência do TSE é clara nesse sentido, conforme demonstram os arestos a seguir transcritos:

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER. CONDOTA VEDADA. DISTRIBUIÇÃO DE BENS. PROGRAMA SOCIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
1. O Tribunal Regional Eleitoral assentou que houve a distribuição, em ano eleitoral, de diversos bens a leitores carentes por meio de programa social não instituído por lei específica,

caracterizando abuso de poder político e econômico. Diante das premissas que fundamentam o Acórdão não é possível novo enquadramento jurídico dos fatos. 2. Segundo a jurisprudência do TSE, somente a existência cumulativa da lei de criação do programa social e da previsão orçamentária específica atende à exigência do art. 73 §10 da lei das Eleições. Precedentes. 3. Decisão Agravada mantida por seus fundamentos. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral no 172, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 229, Data 02/12/2016, Página 46).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). PREFEITO. VICE-PREFEITO. BENEFICIÁRIO. CONDOTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97. PROGRAMA SOCIAL. FALTA DE PREVISÃO EM LEI. MULTA. NEGADO PROVIMENTO. 1. Autos recebidos no gabinete em 7.10.2016. Histórico da Demanda 2. O TRE/SP, ao considerar circunstâncias fáticas do caso, reduziu de 50.000 UFIRs para 25.000 UFIRs multa imposta à agravante Silvia Aparecida Meira (Prefeita do Município de Monte Alto/SP reeleita em 2012) nos autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) com fundamento em prática de conduta vedada a agentes públicos prevista no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97. 3. Confirmou-se, assim, que a titular do executivo entregou kits de uniformes a estudantes do ensino público, em ano eleitoral, por meio de programa sem previsão em lei específica. 4. O recurso especial do Parquet foi parcialmente provido apenas para aplicar sanção pecuniária no valor de 15.000 UFIRs ao agravante João Paulo de Camargo Victório Rodrigues, Vice-Prefeito e beneficiário da conduta (art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei 9.504/97). 5. Contra esse decisum, foi manejado agravo regimental por ambos os candidatos. Exame do Agravo 6. Em que pese haver aparente insurgência por parte da agravante Silvia Aparecida Meira, não há, nas razões postas, nenhum fundamento específico no sentido de se modificar a decisão agravada quanto à multa que lhe fora imposta pelo TRE/SP. 7. De outra parte, quanto ao Vice-Prefeito, verificado benefício de candidato decorrente de conduta vedada praticada por terceiros, cabível condenação em multa, nos termos do que dispõe o art. 73, § 8º, da Lei 9.504/97. Precedentes. 8. Na hipótese dos autos, a extensão de reprimenda ao Vice-Prefeito, em menor grau, decorreu do fato de ser notório beneficiário. 9. Não se procedeu, neste capítulo do decisum, a reexame de fatos e provas, vedado na via extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE, mas sim a reenquadramento jurídico dos fatos dispostos no acórdão recorrido. Precedentes. Conclusão 10. Agravo regimental não provido. (Recurso Especial Eleitoral no 21511, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 237, Data 15/12/2016, Página 21).

Dessa forma, além da caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, §10 da Lei no 9.504/97, a ilegalidade é agravada, sendo que a sua ampla divulgação nas mídias sociais possui nítido caráter eleitoreiro.

d) AFRONTA AO INCISO VII DO ARTIGO 73 DA LEI 9504/97.

“VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;”

A Prefeitura de Marília, durante o decorrer do governo Daniel Alonso (PSDB), já pagou cerca de R\$ 1,4 milhão em propaganda para a TV Tem, afiliada do Grupo Globo na região.

A empresa levou, disparada, a maior fatia da verba distribuída pela administração municipal nos últimos quatro anos, período analisado pela reportagem com base em dados do Portal da Transparência de Marília.

Ao todo a gestão tucana à frente do Executivo mariliense já destinou quase R\$ 6 milhões para divulgar seus feitos e assuntos de interesse público em dezenas de veículos de comunicação.

A cada R\$ 4 destinados à publicidade pela Prefeitura de Marília, quase R\$ 1 foi para as empresas do relacionadas ao Grupo Globo. O percentual específico é de 23,26% do total.

Requer a juntada dos comprovantes de empenhos gastos a título de publicidade no ano eleitoral, o qual plenamente é possível perceber os gastos excessivos em afronta a legislação acima mencionada.

Outrossim, requer seja oficiada a Municipalidade para apresentar um relatório anual dos gastos com publicidade.

e) AFRONTA AO INCISO VIII DO ARTIGO 73 DA LEI 9504/97.

“VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do

início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.”

O art. 73, VIII, da Lei no 9.504/97 veda ao agente público fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração (*lato sensu*) dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º do mesmo diploma legal até a posse dos eleitos.

Por sua vez, em 22/09/2020, o Impugnado, na qualidade de prefeito, publicou decreto 13117/20, atualizando o valor da Gratificação referente a Função de diretor de Emei, retroagindo os efeitos da presente atualização a partir de 1º abril de 2020, beneficiando também os inativos e pensionista. (decreto anexo)

Ora Excelência, houve aumento salarial acima da inflação anual, configurando a conduta vedada do art. 73, VIII, da Lei 9.504/97, conforme estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral na Resolução 22.317, de 10.8.2006.

O Tribunal Superior Eleitoral em questão similar de aumento de servidores, na Resolução 22.317, PA 19.590, consignou que o art. 73, VIII, da Lei das Eleições refere-se ao ano das eleições e não a reajustes acumulados no passado, portanto, uma vez que o Agente Público concedeu aumentos acima da inflação em ano eleitoral está caracterizada a conduta vedada apta a ensejar a cassação do diploma e a inelegibilidade por oito anos.

No caso, o fim social perseguido pelo art. 73, VIII, da Lei 9.504/97 visa coibir a realização de uma conduta previamente considerada pelo legislador como atentatória à igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

Na espécie, qualquer interpretação do art. 73, VIII, da Lei 9.504/97 que tivesse como resultado hermenêutico a autorização de reajuste salarial para todas as diretoras de Emei, durante o período vedado, implicaria grave violação ao princípio da igualdade. Seria permitido, na verdade, o usufruto de uma vantagem indevida para o candidato à reeleição que se colocaria em posição de destaque, aferindo benefícios eleitorais evidentes em detrimento dos demais concorrentes e à custa da má utilização dos cofres públicos.

Portanto resta caracterizado o ilícito em comento.

f) AFRONTA AO ARTIGO 77 DA LEI 9504/97.

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma

O IMPUGNADO vem promovendo em sua página pessoal do Facebook diversas propagandas DE OBRAS E SERVIÇOS, na forma de inauguração de bens públicos. A página oficial de divulgação é <https://www.facebook.com/prefeitodanielalonso>.

Vejamos as publicações ora mencionadas:

Daniel Alonso está em Distrito De Avencas - 25 de agosto · Marília ·

Iniciamos o recapeamento completo da estrada vicinal de Avencas.

Obra será realizada em parceria com o Governo do Estado, por meio de convênio com o DER

A Prefeitura de Marília, por meio da Secretaria Municipal de Obras Públicas, deu início nesta segunda-feira, dia 24 de agosto, ao recapeamento completo da estrada vicinal Danilo Gonzales, que liga o município de Marília ao distrito de Avencas.

A obra está sendo executada em convênio da Prefeitura com o Governo do Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Logística e Transportes/DER (Departamento de Estradas de Rodagem).

O contrato firmado prevê o fornecimento de material e mão de obra para a execução de serviços de restauração do pavimento e sinalização horizontal na estrada vicinal de Avencas, com extensão de 16 km, beneficiando inclusive o bairro Jardim Flamingo, na zona oeste da cidade.

O convênio prevê um investimento total de R\$ 7.381.864,23, sendo R\$ 5.500.000,00 do Governo do Estado, via DER; e R\$ 1.881.864,23 de contrapartida da Prefeitura, por meio da Secretaria Municipal de Obras Públicas.

Esse convênio havia sido assinado no primeiro semestre, após representantes do município com o superintendente do DER, Raphael do Amaral Campos Júnior.

A vicinal de Avencas, como é conhecida a estrada Danilo Gonzales, é uma importante via de escoamento da produção agrícola daquele distrito e produtores rurais da região.

O recurso faz parte do anúncio do governo do Estado de investimentos da ordem de R\$ 506,3 milhões para obras de recuperação de rodovias estaduais e estradas vicinais. Mais de 7,8 milhões de habitantes serão diretamente beneficiados em 99 municípios.

Além de 33 rodovias paulistas, administradas pelo DER, mais 40 vias sob a responsabilidade dos municípios também foram contempladas.

Os investimentos na recuperação e modernização serão de R\$ 390 milhões. Já as estradas vicinais ficarão com R\$ 116,3 milhões, incluindo a contrapartida das prefeituras no total de R\$ 16,3 milhões. No total, 936,6 quilômetros de rodovias e vicinais foram contemplados.





<https://www.facebook.com/prefeitodanielalonso/posts/3205800656193459>

Daniel Alonso 26 de agosto ·

Iniciamos essa semana o recapeamento completo da estrada vicinal Danilo Gonzales, que liga Marília ao distrito de Avencas. São 16 km de via beneficiando inclusive o bairro Jardim Flamingo, na zona oeste

<https://www.facebook.com/watch/?v=346504026730871> (vídeo)

“Olá amigos, estou aqui ao lado do vereador Evandro Galete, aqui no Jardim Flamingo, onde estamos começando todo o trabalho de recape da vicinal Marília-Avencas, serão 16 quilômetros a serem recapeados e logo a seguir a construção de uma ciclovia novinha para todos aqueles que gostam de usar essa vicinal para fazer passeios ciclísticos, isso depois do recape será realizado, trazendo mais segurança e conforto para todos os moradores dessa região, para todos aqueles que utilizam desta importante vicinal. Meu muito obrigado a todos!”

Daniel Alonso 29 de agosto ·

Entregamos essa semana ao SAMU de Marília 3 novas ambulâncias para esse importante braço da saúde municipal. Ao todo, em 3 anos e meio, conquistamos 8 novas viaturas totalmente equipadas, é a maior renovação de frota da história da unidade mariliense.

<https://www.facebook.com/watch/?v=753007552180539>

Daniel Alonso 1 de setembro ·

Atenção: Finalizamos o recape na rua Conde Francisco Matarazzo no bairro Bassan
Também nesta terça-feira, dia 1º, começará a melhoria na rua José Ferreira da Costa, no
bairro Thomaz Mascaro.





<https://www.facebook.com/prefeitodanielalonso/posts/3227208594052665>

[Daniel Alonso 1 de setembro](#) ·

NOVO SISTEMA VIÁRIO!

🚧🚗🚚 Nova marginal que ligara a rua Bororós à avenida Presidente Roosevelt deve ser entregue em 60 dias.

Obra entra na fase da drenagem para colocação de guias e preparação da base para receber o asfalto. Uma grande conquista para a região.





<https://www.facebook.com/prefeitodanielalonso/posts/3227746743998850>

Daniel Alonso 2 de setembro ·

🚧 Estamos dando início ao recapeamento completo da rua Cláudio Manoel da Costa no Maria Izabel

Via receberá nova camada asfáltica em toda a sua extensão, desde a avenida Vicente Ferreira até o seu final. É o programa Asfalto Novo por todas as regiões de Marília.



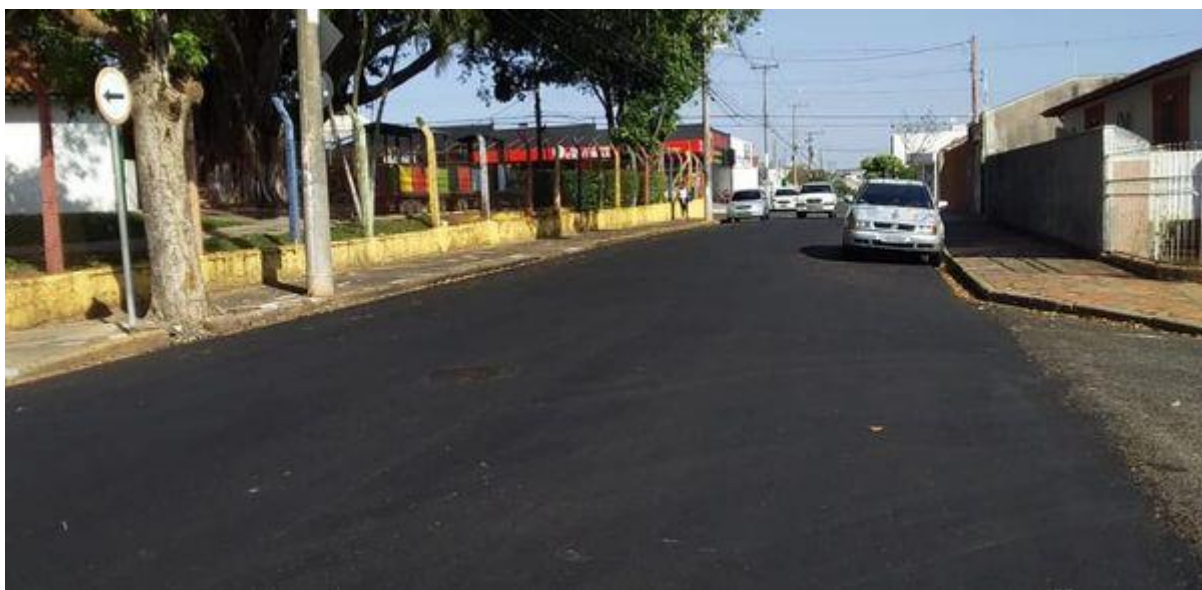


<https://www.facebook.com/prefeitodanielalonso/posts/3230165377090320>

Daniel Alonso - 4 de setembro ·

🚧👷 Finalizamos o recape da rua José Ferreira da Costa no bairro Thomaz Mascaro.

A partir desta sexta, dia 4, a equipe da empresa irá para as ruas 21 de Abril e Sívio Bertonha, na zona leste de Marília.



<https://www.facebook.com/prefeitodanielalonso/posts/3236642426442615>

Daniel Alonso - 8 de setembro às 15:53 ·

🚧👷 Seguimos com o recape completo da estrada vicinal de Avencas.

Nessa semana, os trabalhos estão concentrados perto da entrada do distrito, em trechos que terão a base recuperada. Ao todo são 16 km de estrada.



<https://www.facebook.com/prefeitodanielalonso/posts/3248506501922874>

Daniel Alonso - 8 de setembro às 20:53 ·

A minha motivação de todos os dias é continuar lutando pelo meu povo. Gratidão 🙏



Eugenio Sabatini Jr.

4 d · 🌐

Parabens ao Prefeito Daniel Alonso , mais uma cesta de alimentos com Arroz ,feijao,oléo , leite , macarrão , farinha , Bolacha.

Antes que algum venha reclamar ou falar que é obrigação , agradeça o alimento recebido e abençoado.

Aos opositores do atual prefeito falem menos e agem mais pela nossa cidade.

Pois para muitas familias carentes é esta cesta que vai alimentar muitas crianças.



<https://www.facebook.com/prefeitodanielalonso/posts/3249094941864030>

Daniel Alonso - 10 de setembro às 17:36 ·

🚧👷🚚 Atenção motoristas: já iniciamos o recapeamento completo da rua José Bertonha no Tangará.

Via está recebendo nova pavimentação em toda a sua extensão, totalizando 4.208,11 m². É o Programa Asfalto Novo chegando em todos os cantos da cidade.







<https://www.facebook.com/prefeitodanielalonso/posts/3254696291303895>

Daniel Alonso - 10 de setembro às 18:44 ·

VAMOS RESOLVER O MAIOR PROBLEMA AMBIENTAL E DA SAÚDE DE MARÍLIA !!!

🚧👷💧 As obras da Bacia do Palmital seguem em ritmo acelerado e uma das lagoas de aeração estará cheia na próxima semana

Previsão é que a obra esteja totalmente concluída até o mês de dezembro desse ano, com Marília passando a tratar 1.112 litros de esgoto por segundo

Em 2019 entregamos as duas primeiras obras do sistema: a Bacia do Pombo e Bacia do Barbosa. Juntas, as estações tratam 70% do esgoto de Marília.

Com o esgoto tratado você já tem muito mais saúde, a cidade economiza no médio prazo, e gera-se mais empregos através das empresas que chegam com o ISO 14.001. Nossa gestão está fazendo Marília crescer 30 anos em apenas 4.







<https://www.facebook.com/prefeitodanielalonso/posts/3254822031291321>

Daniel Alonso - 11 de setembro às 16:15 ·

🚧👷🏻🚚 Recape da rua José Bertonha termina nesta sexta e segue para a Rua Emílio Ribas. E atenção motoristas, na semana que vem as equipes estarão em três ruas dos bairros Itaipu e Parati, na zona sul de Marília.





<https://www.facebook.com/prefeitodanielalonso/posts/3257652134341644>

[Daniel Alonso - 14 de setembro às 17:22 ·](#)

🚧👷 Iniciamos o recapeamento completo da rua Profª. Berta de Camargo Vieira no Santa Antonieta.

Outra frente de trabalho está na zona sul, onde três ruas serão contempladas: Avenida José de Grande, rua Delphina Lopes Mello e rua João Patrocínio de Araújo.



<https://www.facebook.com/prefeitodanielalonso/posts/3266920760081448>

Daniel Alonso 14 de setembro às 19:53 ·

👩🏻‍🦺👩🏻‍🦺👩🏻‍🦺 Entregamos o novo Centro de Referência à Pessoa em Situação de Rua.

O novo espaço está localizado na Avenida Brasil, 201-A, ao lado do Terminal Rodoviário Urbano .

No local inaugurado moradores em situação de rua receberão orientações, encaminhamento para pernoite na Casa Cidadã, Serviço de Passagem através do Centro Pop, atendimento técnico psicológico e assistência social.

No centro também será oferecido o atendimento às pessoas em situação de rua que buscam a gratuidade no Bom Prato e a regularização de documentos.

Também serão realizadas atividades socioeducativas, capacitação e encaminhamento para empregos. Aqueles que autorizarem terão suas famílias procuradas para a reinserção familiar.



<https://www.facebook.com/prefeitodanielalonso/posts/3267192743387583>

Daniel Alonso 16 de setembro às 17:17 ·

🚧👷🏻🇧🇷 Vamos finalizar nesta quarta-feira o recapeamento da avenida José de Grande na Zona Sul.

A partir desta quinta-feira, dia 17, a equipe da Codemar estará na rua Delphina Lopes Mello. Outra frente de trabalho de recapeamento está na zona norte da cidade, onde a rua Profª. Berta de Camargo Vieira, no bairro Santa Antonieta.



<https://www.facebook.com/prefeitodanielalonso/posts/3273085289464995>

[Daniel Alonso 16 de setembro às 18:57](#) ·

Acompanhei nessa quarta-feira o início da troca de todo o parque de iluminação pública de Marília. Nossa cidade desde a sua fundação, nunca havia recebido um investimento nessa área, no total serão mais de R\$36 milhões.

<https://www.facebook.com/watch/?ref=saved&v=2030422493758009> (link do vídeo)

[Daniel Alonso 17 de setembro às 13:39](#) ·

OS PRIMEIROS RESULTADOS DA TROCA DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE MARÍLIA NA AV. TIRADENTES.

Terminamos ontem, toda a troca da iluminação pública da Avenida Tiradentes, no centro de Marília. Esse será o maior investimento da área em toda a história da cidade, são mais de R\$36 milhões. Nos próximos dias, as equipes estarão na Av. Men de Sá na Zona Sul de Marília e deve chegar em todas as regiões.



<https://www.facebook.com/prefeitodanielalonso/posts/3275882669185257>

[Daniel Alonso 17 de setembro às 15:44 ·](#)

 Demos início ao recapeamento da rua Borba Gato e já concluída a rua Delphina Lopes Mello.

Nesta sexta-feira, dia 18, equipe da Codemar vai começar a melhoria na rua João Patrocínio de Araújo.

Ainda serão contemplados pelo Programa Asfalto Novo vários bairros em todas as regiões da cidade, como Palmital, Santa Antonieta, JK, Distrito Industrial, Jardim Marília, Aeroporto, Jequitibá, Altaneira, Boa Vista, Banzato, Parque das Indústrias e distrito de Padre Nóbrega, entre outros.



<https://www.facebook.com/prefeitodanielalonso/posts/3276167835823407>

[Daniel Alonso 18 de setembro às 17:06 ·](#)

ATENÇÃO MOTORISTAS DA ZONA SUL.

🚧 Prefeitura começa a fazer o recape da rua João Patrocínio de Araújo na zona sul. Outra rua que está recebendo nova pavimentação asfáltica é a Borba Gato, no bairro São Miguel.



<https://www.facebook.com/prefeitodanielalonso/posts/3279389252167932>

[Daniel Alonso 18 de setembro às 17:42](#) ·

NOVA ILUMINAÇÃO NA AV. MEM DE SÁ NA ZONA SUL.

💡👷 Nova iluminação na avenida Mem de Sá no bairro Nova Marília será concluída nesta sexta

A próxima via a receber a troca de iluminação será a avenida João Ramalho, também na zona sul



<https://www.facebook.com/prefeitodanielalonso/posts/3279458858827638>

[Daniel Alonso - 21 de setembro às 15:07](#) ·

🚧👷 Vamos finalizar nesta segunda o recapeamento completo da rua Borba Gato no bairro São Miguel.

A outra frente de trabalho prossegue na rua João Patrocínio de Araújo, na zona sul e deve ser concluído entre terça e quarta-feira





<https://www.facebook.com/prefeitodanielalonso/posts/3288228617950662>

Daniel Alonso - 21 de setembro às 17:40 ·

👷🏻🔨 Obras a todo vapor na remodelação da praça da igreja Basílica de São Bento.

Serão construídos três grandes bolsões de estacionamento de veículos e substituição do pavimento de todo o passeio, entre outras melhorias

A obra que será realizada pela Codemar faz parte do programa de Construção de Parques e Praças, realizado em parceria com a Caixa Econômica Federal, que será desenvolvido nos próximos meses.

A Codemar informou que já fez a instalação do canteiro de obras no local e está trabalhando com uma equipe de 15 colaboradores, com previsão da obra ser finalizada em até 90 dias.

A reforma completa na praça da igreja São Bento era uma reivindicação dos moradores daquela região e da própria comunidade, pois o local recebe grande fluxo de veículos e de pessoas durante todos os dias.





<https://www.facebook.com/prefeitodanielalonso/posts/3288547771252080>

Daniel Alonso 22 de setembro às 18:50 ·

MAIS AVENIDAS COM NOVA ILUMINAÇÃO!!!

💡🛠️👷 Avenidas Tiradentes, Mem de Sá e João Ramalho já estão com nova iluminação pública

Todas as regiões da cidade terão ruas com iluminação de LED, totalizando 3 mil pontos



<https://www.facebook.com/prefeitodanielalonso/posts/3291717940935063>

Daniel Alonso - 23 de setembro às 15:10 ·

Daniel Alonso – 30/09/20 ·

🏡🌸🏡 Nova Praça São Bento terá iluminação de LED, novos bancos, áreas de lazer e paisagismo inovador

Nessa semana os trabalhos estão concentrados nos bolsões de carros já existentes que estão localizados na Av. Nelson Spielmann, na rua 9 de Julho e na avenida Pedro de Toledo.

A praça da igreja São Bento também receberá nesta remodelação mais áreas de lazer e modernização da fonte. O paisagismo inovador contará com grama mato grosso, forração de flores vedelia e zebrina, além da manutenção das árvores existentes.

A equipe da Codemar, formada por 15 colaboradores, está trabalhando em outras frentes de trabalho, com a retirada de todo material inservível para substituição; preparação para a colocação de guias e sarjetas; substituição do solo e preparação da base para instalação de concreto e do asfalto.

Em seguida será remodelado o paisagismo da praça e a colocação de nova iluminação

A reforma completa na praça era uma reivindicação dos moradores daquela região e da própria comunidade, pois o local recebe grande fluxo de veículos e de pessoas durante todos os dias. A previsão é que a obra seja concluída em até 90 dias.

A obra faz parte do programa de Construção e remodelação de Parques e Praças, realizado em parceria com a Caixa Econômica Federal, que será desenvolvido nos próximos meses.





<https://www.facebook.com/prefeitodanielalonso/posts/3312887262151464>

Daniel Alonso 30 de setembro às 13:52 ·

Faço um apelo pela economia, apesar do grande investimento em água nos últimos anos na nossa gestão. (vídeo inaugurando poço profundo)



0:07 / 1:48

<https://www.facebook.com/watch/?ref=saved&v=445912029713367> (link do vídeo)

Daniel Alonso – 05/10/20

A praça São Bento será um local de lazer, seguro, iluminado e bastante atraente para as famílias de nossa cidade. Conterá com tecnologia em Led, Wi-fi, e eventos culturais, com música ao vivo, levando diversão, entretenimento e cultura à nossa população.

[#prafrentemaria](#)

Nova Praça São Bento terá iluminação de LED e paisagismo inovador



<https://www.facebook.com/prefeitodanielalonso/posts/3331600460280144>

Resta evidente que o Prefeito vem promovendo lançamentos de diversas obras, cuja finalidade é de cunho eleitoral, prejudicando seus concorrentes. Utiliza da Máquina Pública para auto promover, pior faz o lançamento de obras.

Foram feitas 30 publicações, de caráter de entrega, inauguração de obras, nos últimos 45 dias, vinculando feitos realizados no Município à sua pessoa.

Em tais publicações, nota-se que o Impugnado, extrapolou o direito de informação, porquanto as postagens questionadas foram além do mero intuito de prestação de contas, o que caracteriza conduta vedada prevista no art. 77, L. 9504/97, diante do fim de promoção pessoal e caráter inaugural que as postagens representaram.

Tem-se que houve utilização dos feitos da Administração Pública do Município para reforçar a ideia de que o impugnado está intimamente comprometido com a concessão de benefícios e na realização das demandas dos munícipes, podendo realizar ainda mais se, novamente, eleito prefeito, o que pode reverter em expressiva quantidade de votos no pleito que se avizinha.

Portanto, outra não seria a solução senão a cassação do presente registro de candidatura.

III) Da inelegibilidade Previstas na Lei Complementar nº 64/90.

No presente caso, o candidato ora impugnado, está inelegível a teor do art. 1º, Inciso I, aliene G da LC 64/90, introduzido pela Lei da Ficha Limpa (LC 135/10) que assim dispõe:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

O CANDIDATO ora impugnado, teve a reprovação de contas de gestão pelo Tribunal de Contas do Estado, decorrente do cargo de Prefeito do Município de Marília.

A conta de gestão referente aos exercícios de 2017, foram desaprovadas por diversas irregularidades, conforme se extrai dos documentos em anexos juntados.

Não nos restam dúvida que, as irregularidades apontadas pelo Tribunal possuem caráter insanável e configuram atos dolosos de improbidade administrativa, principalmente a ofensa à lei de Responsabilidade Fiscal, ausência de contribuições previdenciárias, dentre outros.

Todas as condutas acima possuem enquadramento legal na Lei de Improbidade Administrativa.

Ademais, o entendimento jurisprudencial é no mesmo sentido:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS REJEITADAS. TRIBUNAL DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE LICITAÇÕES. VÍCIOS INSANÁVEIS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. DESPROVIMENTO.

1. O saneamento do processo promovido pelo TCE com base na sua legislação específica, diante da quitação do débito, não tem o condão de assentar a boa-fé e a ausência de dolo por parte do recorrente, porquanto o dolo a se perquirir para a incidência da inelegibilidade por rejeição de contas se refere às condutas irregulares praticadas. Precedente.

2. A rejeição de contas por decisão irrecurável do órgão competente, em virtude de irregularidades relacionadas ao descumprimento da Lei nº 8.666/94, notadamente a extrapolação de limites para a modalidade de licitação adotada, a falta de orçamento e justificativa de preço na contratação de obra, e o fracionamento de despesas, acarreta a inelegibilidade descrita na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, por configurarem tais práticas vícios insanáveis e atos dolosos de improbidade administrativa.

3. O dolo a que alude o referido dispositivo legal é o genérico, e não o específico, ou seja, a simples vontade de praticar a conduta em si que ensejou a improbidade. Precedentes do TSE.

(TSE, ArR-RO 59835, Acórdão de 02/10/2014, Rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicado em Sessão 02/10/2014)

“O vício em procedimento licitatório e a inobservância da Lei de Responsabilidade Fiscal possuem natureza insanável e caracterizam atos dolosos de improbidade administrativa, aptos a atrair a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº

64/90.” (TSE, AgR-REspe n° 46613, Acórdão de 05/02/2013, Rel. Min. Laurita Hilario Vaz, DJE 22/02/2013)

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. REJEIÇÃO DE CONTAS. NÃO APLICAÇÃO DO MÍNIMO EXIGIDO CONSTITUCIONALMENTE EM EDUCAÇÃO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL E CONFIGURADORA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, G, DA LC N° 64/90. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A não aplicação do mínimo constitucional exigido na área de educação consubstancia irregularidade de natureza insanável e configuradora de ato doloso de improbidade administrativa, atraindo, bem por isso, a inelegibilidade inserta no art. 1º, I, g, da Lei Complementar n° 64/90.

2. In casu, neguei seguimento ao ordinário considerando que a não aplicação do mínimo constitucional exigido na área de educação caracteriza irregularidade insanável e configuradora de ato doloso de improbidade administrativa, enquadrando-se na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar n° 64/90.

3. A inovação de teses recursais se afigura inadmissível em sede de agravo regimental

4. No caso sub examine, os argumentos expendidos no regimental não possuem aptidão para infirmar a decisão hostilizada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

(TSE, AgR-RO n° 178285/MG, Rel. Min. Luiz Fux, j.em: 11/11/2014, Plub. em Sessão)

“Está consolidado nesta Corte o entendimento de que a irregularidade decorrente da ausência de recolhimento de valores devidos à Previdência Social é insanável e constitui ato doloso de improbidade administrativa, bem como que o parcelamento do débito decorrente da prática de irregularidade insanável, tal como ocorre no caso dos autos, não tem o condão de ilidir a respectiva causa de inelegibilidades.” (TSE, ED no AgReg. no Respe n° 4.283/PE, Relª. Min.ª Luciana Lóssio, Dje: 19/06/2013)

Pelos fatos e julgados já expostos acima resta evidente que a rejeição das contas de gestão acima relatada impossibilita a candidatura do impugnado, conquanto incida na causa de inelegibilidade contida no art. 1º, I, g, da LC 64/90.

II – CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Importante destacar que as condutas ilícitas e a rejeição de contas são aptas a cassar o registro de candidatura ora impugnado, bem como reconhecer a inelegibilidade do candidato.

Com efeito, não resta outra conclusão que não seja a cassação do registro de candidatura por afronta aos artigos 73 a 78 da Lei 9504/97, bem como pela inelegibilidade do impugnado pela incidência, da cláusula de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, aliena G da Lei Complementar nº 64/90, razão pela qual a candidatura deve ser indeferida.

III – DOS PEDIDOS.

Ante todo o exposto, requer a Vossa Excelência:

- que receba presente impugnação de registro de candidatura determinando a citação dos requeridos/impugnados para, querendo, apresentar defesa no prazo legal;
- a intimação do representante do Ministério Público Eleitoral;
- que a presente impugnação seja julgada procedente em todos os seus termos, indeferindo o requerimento de registro de candidatura do candidato **DANIEL ALONSO**, registro de candidatura nº **(11532)0600098-87.2020.6.26.0070**, CNPJ(MF) sob o nº **38.669.717/0001-01**, **para o cargo de PREFEITO MUNICIPAL**, em razão do exposto acima;
- Seja oficiada a municipalidade para apresentar relatórios de gastos com publicidade em geral, nos anos de 2017, 2018, 2019, 2020, a fim de comprovar afronta ao inciso **VII DO ARTIGO 73 DA LEI 9504/97**;
- Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito, notadamente a prova documental ora juntada, bem como depoimentos testemunhais a seguir arrolados:

Maria Helena da Silva RG 25.352.728-9

Emerson Rodrigo Belo dos Santos RG 23.718.073

Michele Cristina Alves Ramalho RG 29.086.720-4

Nestes termos, pede deferimento.

Marília, 05 de outubro de 2020.

PODEMOS - MARÍLIA,

órgão de Direção Local de Partido Político - Marília/SP,

regulamente inscrito no CNPJ /MF sob o nº 24.788.468/0001-50

CNPJ nº 31.194.539/0001-52